



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.001050/00-81  
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.239  
RECURSO Nº : 124.296  
RECORRENTE : ALFREDO LINO MONTEIRO VIEGAS E OUTROS  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR. 1997.

A isenção do tributo quanto às áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada deve vir acompanhada de comprovação documental. Inexistindo a prova, é de se manter o lançamento.

Mantidos os juros moratórios.

NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Luis Antonio Flora, Sidney Ferreira Batalha e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento parcial ao recurso para excluir os juros. Designada para redigir o acórdão à Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada

06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. JOSÉ ANTONIO MINATEL OAB/SP -37-065.

RECURSO Nº : 124.296  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.239  
RECORRENTE : ALFREDO LINO MONTEIRO VIEGAS E OUTROS  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

O interessado é compelido a recolher diferença do ITR/97 por Auto de Infração datado de 10/10/2000 (doc. fls. 01/14), incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Pimenteira", localizado no município de Medeiros - MG, com área total de 1.120,1 hectares, com nº na SRF (NIRF) 272264 - 0, em razão, como diz o Auto de Infração, de recolhimento a menor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, pois o contribuinte, ao declarar o ITR/97, em 19/12/97, excluiu da base de cálculo 168,0 ha de preservação permanente e 224,0 ha de utilização limitada, atribuindo na declaração R\$ 391.926,60 o VTN tributável.

A declaração foi retida na Malha Valor e, em 06/09/2000, o contribuinte foi intimado a comprovar a existência dessas áreas isentas, e apresentar a Certidão do IBAMA ou órgãos ligados à preservação ambiental, cuja comprovação dessas áreas é feita através do ADA emitido pelo IBAMA, ao que o interessado informou não o haver requerido no prazo legal e que está providenciando a retificação (da declaração), corrigindo as áreas indicadas indevidamente. Está sendo cobrada a diferença de imposto de R\$ 19.325,00, a multa de 75%, R\$ 14.493,75, estribada no Art. 44, I, da Lei 9.430/96 c/c Art. 14, §2º, da Lei 9393/96, mais juros de mora no total de R\$ 11.803,71, equivalente à taxa SELIC, com base no Art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96 totalizando R\$ 45.622,46.

Impugnando o feito (doc. fls. 17/24), recebida a defesa em 10/11/2000, que leio em Sessão, argumentando em síntese :

Como preliminares, nulidade do Auto de Infração porque a autuação não seguiu o rito estabelecido pela Portaria SRF 1.265/99, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal, documento imprescindível para início de fiscalização e condição de procedibilidade para qualquer lançamento tributário e outra por não haver sido consignado o prazo de 20 dias para o sujeito passivo possa regularizar pendências fiscais, com os benefícios da espontaneidade, conforme o Art. 47 da Lei 9.430/96.

Houve erros cometidos na declaração, sendo nesse exercício aplicada pela primeira vez a sistemática de tributação do ITR, o que levou o contribuinte a praticar tais enganos, quando o ITR passou a ser homologatório e, neste caso, pela vez primeira foi feita uma declaração juntando três propriedades até o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.296  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.239

exercício anterior declaradas separadamente, destacando os erros cometidos nas áreas utilizadas com pastagens e o nº de cabeças do rebanho.

Também há erro grosseiro na indicação do valor total, que não espelha a realidade, atribuído à propriedade rural. Os valores reais constam da declaração retificadora, lembrando que o Art. 18 da MP 1.990, já renumerada para 2.033 – 33 admitiu integral efeito para a declaração retificadora, independentemente de autorização da autoridade administrativa, na qual foram empregados os valores previstos para a terra nua, ante a inexistência de outro parâmetro legal e a exigüidade de tempo para a obtenção de laudo de avaliação. “Erro não é fato gerador de tributo”, diz o impugnante que pede, ainda, juntada de novos documentos, especialmente laudos comprobatórios dos fatos alegados.

A decisão singular (fls. 28/32), que leio em Sessão, destacando dela os pontos fundamentais. Quanto à falta do Mandado de Procedimento Fiscal, considere-se que o procedimento seguido pela fiscalização foi de **revisão interna** de declaração, regulamentado pela IN/SRF 94/97, e em relação ao qual não se exige a emissão do MPF, conforme o inciso IV da Portaria SRF/1.265/99. Com relação ao direito de recolhimento espontâneo, com base no Art. 47 da Lei 9.430/96, ele só se aplica aos casos de ação fiscal; não em outros. O contribuinte foi submetido ao procedimento de **revisão de declaração**, que não constitui procedimento de fiscalização, mas de simples conferência de dados e análise de consistência de informações (IN/SRF 94/97). Assim, a decisão rejeitou as preliminares de nulidade.

No mérito, afirma não se encontrar no processo qualquer prova do que foi alegado na peça de insurgência. Para comprovar o perfil de aproveitamento das áreas da propriedade e os valores tidos como corretos no que respeita à avaliação do imóvel, deveria ter sido carreado aos Autos laudo técnico emitido por profissional habilitado ou por entidade de reconhecida capacidade técnica, com observância das normas estabelecidas pela ABNT (NBR 8799/85). A estatística de animais poderia se respaldar na DECLARAÇÃO DE PRODUTOR RURAL e/ou no cartão de controle de vacinação emitido pelo IMA. Por tais motivos, é mantido o lançamento *in totum*.

É rejeitado o pedido de arbitramento do valor do imóvel com base no VTNm, pois a Lei 9.393/96 não prevê tal possibilidade, como também a juntada de novos documentos, considerando-se que não ficou comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses prevista no § 4º, do Art. 16, do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532/97.

Quanto à dita declaração retificadora, dela não há vestígio no processo.

Foi julgado procedente o lançamento, devendo o crédito ser satisfeito no prazo de trinta dias, com possibilidade de Recurso à Instância superior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.296  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.239

Em Recurso Voluntário tempestivo (fls.36/48) e anexos, que leio em Sessão, tendo havido garantia de instância através de arrolamento de bens, o contribuinte renova seus argumentos da impugnação, aduzindo algumas alegações contra a decisão singular que não os aceitou, traçando em alguns casos comparações com o exercício anterior, juntando laudo que não faz referência à questão das áreas objeto do feito e finaliza dizendo que o valor do imóvel, em 1997, era, no máximo, R\$ 500.000,00, e avaliada hoje, considerando declaração da Prefeitura e transações ocorridas à época do laudo, R\$ 425.000,00.

Este processo é enviado ao Terceiro Conselho por despacho de fls. 89 e distribuído a este Relator em Sessão do dia 21/05/2002, como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls.90, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 124.296  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.239

## VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

As preliminares de nulidade suscitadas na defesa não foram levantadas na fase recursal.

A peça recursal repete sua argumentação utilizada na impugnação, aduzindo algumas considerações sobre pontos não aceitos pela decisão singular, mas que em nada inovam no que concerne ao mérito do litígio.

Como já foi dito no Relatório, o laudo técnico apresentado não satisfaz a necessidade de reformular o entendimento do julgador.

Endosso totalmente o entendimento do Sr. Delegado da DRJ/JUIZ DE FORA, não tendo argumentos a serem acrescentados aos trazidos pelo Douto Julgador, Dr. FRANCISCO EDUARDO P. GAZOLLA.

Ressalto que a presente ação fiscal não se limitou a apenas alegar a não apresentação do ADA do IBAMA que, em meu entender, não é documento hábil a justificar um lançamento contra um sujeito passivo.

O Ibama não emite, para a hipótese dos Autos, Ato Declaratório Ambiental. O ADA é um formulário de declaração, fornecido em branco pelo Ibama, para ser preenchido pelo declarante, com as informações que lhe aprover fornecer, e que serve para entrada de dados em um Cadastro do Sistema Nacional de Informações do Meio Ambiente - SINIMA, previsto no inciso VII do Art. 9º da Lei 6.938/81.

O nome técnico, prossegue o Sr. Delegado, “ato declaratório”, na nomenclatura utilizada pela SRF, refere-se sempre, sem exceção, a um ato administrativo, com os efeitos a ele atribuídos pela legislação em que baseado, provindo exclusivamente da autoridade administrativa **que o expede**, em oposição a “declaração”, termo empregado em relação ao **formulário de informações** apresentado por ente privado ou público, em situação de obrigado à sua prestação. Embora a palavra “ato”, em linguagem comum possa ter a acepção que lhe atribui o Ibama, como poderia ocorrer, hipoteticamente, na expressão ato de declaração, o emprego de *nomen juris* idêntico (“ato declaratório”), mas com função totalmente diferente, a par da decorrente ambigüidade, acabou por causar indesejáveis efeitos tributários, sem previsão legal.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.296  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.239

No mérito, mantenho a decisão singular no que cobra o ITR como lançado e a cobrança da multa do Art. 44, I, da Lei 9.430/96, mas entendo que os juros de mora só são devidos trinta dias após a decisão do litígio, dando provimento parcial ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

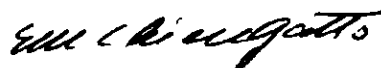
RECURSO Nº : 124.296  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.239

VOTO VENCEDOR, EM PARTE

Discordo do Conselheiro relator apenas quanto aos juros de mora: considero cabível sua exigência pelo Fisco, uma vez que os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo, durante o período em que o crédito tributário, devendo ser recolhido, não o foi.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 10665.001050/00-81

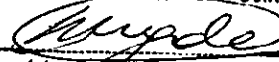
Recurso n.º: 124.296

TERMO DE INTIMAÇÃO

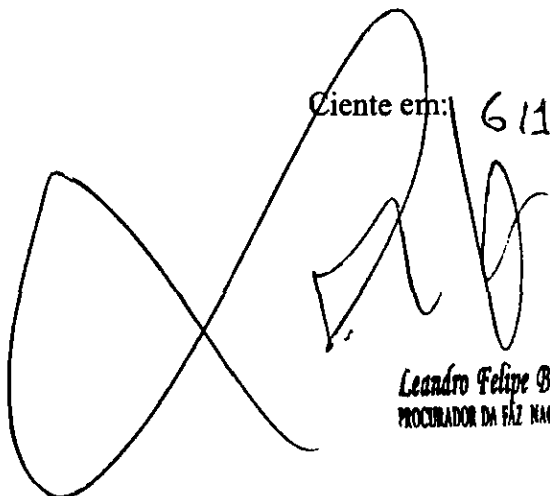
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.239.

Brasília- DF, 05/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Allegda  
Presidente c: 2.ª Câmara

Ciente em: 6/12/2002



Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ NACNTV